

## **Pesquisa sobre o impacto da negligência na prestação de serviços contábeis nos processos de falências e concordatas**

WALDEMAR FERNANDES

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

IVAM RICARDO PELEIAS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-S.P.

### **Resumo**

As organizações procuram reduzir custos, e em alguns casos contratam empresas de serviços contábeis ou contabilistas autônomos, que nem sempre prestam serviços de qualidade, por conta da concorrência e do aviltamento de honorários, o que os força à busca por maior número de clientes, levando à negligência profissional. Emerge assim o problema da oferta de serviços contábeis com base apenas nas determinações da legislação fiscal e na redução de custos, e como tal fato contribui para que os tomadores dos serviços enfrentem dificuldades em processos de falências e concordatas. Esta pesquisa foi feita junto à Secretaria de Falências da Cidade de São Paulo, em uma amostra de vinte processos de crimes falimentares. Foram analisados os autos dos processos, artigos da atual Lei de Falências e Concordatas, a legislação sobre a profissão contábil, a legislação tributária e a legislação societária. A pesquisa evidenciou como a negligência na prestação de serviços contábeis, materializada em diversos atos danosos previstos na atual Lei de Falências e Concordatas, contribui para que os proprietários e dirigentes das empresas em processos de falência e de concordata sejam processados por crimes falimentares.

### **1-Introdução**

As empresas enfrentam grande concorrência para a conquista e manutenção de fatias nos mercados em que atuam. Para tanto, adotam estratégias diversificadas e, dentre várias ações possíveis, buscam apoio em gestores de alta qualificação profissional. As organizações buscam profissionais talentosos, com capacidade de raciocínio ímpar, para somar esforços e fazer com que obtenham êxito em seus negócios, pois do contrário, podem se tornar ineficientes e com o tempo sofrerem a descontinuidade. Dentre tais gestores, destaca-se o contabilista<sup>1</sup>, atuando como chefe de departamento contábil, auditor interno, em posição executiva de *controller*, e outras mais dentro das organizações.

Entretanto, muitas empresas nacionais não têm estrutura e porte para manter em seus quadros funcionais um contabilista. É o caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, e de algumas de maior porte, cujos resultados são tributados pelo lucro presumido ou pelo lucro real<sup>2</sup>. Em muitas circunstâncias essas organizações se utilizam de empresas de serviços contábeis, ou de contabilistas autônomos, que nem sempre oferecem serviços de qualidade<sup>3</sup>, devido à concorrência acirrada e ao aviltamento de honorários profissionais, levando em algumas circunstâncias à negligência na prestação dos serviços, causando prejuízos às organizações que os contratam.

Este é o cenário no qual esta pesquisa se desenvolve, onde se identifica que a negligência na prestação de serviços contábeis, juntamente com outros fatores aqui não analisados, contribui para que algumas organizações cheguem à falência, fazendo com que seus proprietários e dirigentes respondam judicialmente por seus atos. Considerou-se como problema de pesquisa o fato de que as empresas de serviços contábeis e os contabilistas autônomos que oferecem e prestam seus serviços baseados apenas nas determinações da

legislação fiscal, com foco na redução de custos, contribuem para que os proprietários e dirigentes das organizações tomadoras de seus serviços enfrentem dificuldades em processos de falências e concordatas.

Ao buscar uma resposta para a indagação, por meio de pesquisa documental efetuada em uma amostra de vinte processos de crimes falimentares, junto à Secretaria de Falências da Cidade de São Paulo, este trabalho pretende identificar como as empresas de serviços contábeis e os contabilistas autônomos que negligenciam na prestação de serviços contábeis concorrem para que os empresários e dirigentes respondam a processos por crimes falimentares.

O problema exposto, juntamente com os objetivos para o presente trabalho, relaciona-se à negligência de algumas empresas de serviços contábeis e contabilistas autônomos, na prestação de serviços baseada em uma interpretação restrita da legislação empresarial, em particular da legislação tributária, ocasionada principalmente por questões de redução de custos para os tomadores dos serviços. O objetivo buscado e o problema proposto permitem a formulação de algumas hipóteses, a seguir apresentadas:

- Empresas tomadoras de serviços contábeis com base somente nas determinações da legislação tributária, e preocupadas apenas com redução de custos, podem ter dificuldades em processos de falências e concordatas;
- A análise, o conhecimento e a consideração parcial da legislação empresarial por parte dos empresários, dirigentes e contabilistas, para a oferta de serviços contábeis, criam condições desfavoráveis para as empresas tomadoras de tais serviços, em processos de falências e concordatas;
- A negligência na prestação de serviços contábeis contribui para a ocorrência de crimes falimentares.

A pesquisa realizada, juntamente com a análise da legislação identificada e mencionada ao longo do texto, procurou demonstrar como a negligência na prestação de serviços contábeis, materializada na inexistência da escrituração contábil, ou sua existência defeituosa, atrasada, confusa, ou sem cumprimento de prazos e requisitos legais, contribui para que os proprietários e dirigentes de empresas em situação falimentar sejam processados.

## **2-Contextualização**

Não raro a sociedade julga uma categoria profissional pelos maus profissionais, e não pelos melhores. Assim, muitas vezes as empresas de serviços contábeis e os contabilistas autônomos são vistos como “quebradores de galho” em questões fiscais e contábeis. Isto porque parte da categoria intermedeia e, não raro, incentiva práticas ilícitas, como a sonegação fiscal, pagamento de propinas, suborno, elaboração de peças, demonstrativos e documentos falsos, como por exemplo, balanços fraudulentos<sup>4</sup> e comprovantes de rendimentos sem o respectivo respaldo e registro contábil idôneo.

Algumas organizações de serviços contábeis e contabilistas autônomos assim o fazem porque encontram anuência de tais atos entre empresários, funcionários públicos e pessoas que desejam que tais ações ocorram. Entretanto, este fato não justifica e muito menos explica estas atitudes.

Algumas vezes é a relação de poder que obriga as empresas de serviços contábeis e os contabilistas autônomos a agirem em desacordo com o ordenamento jurídico, ferindo a ética profissional. Por temer perder o emprego ou o cliente, o contabilista contratado ou o empresário contábil praticam atos desabonadores à profissão. Entretanto, se todos os

profissionais agissem de forma ética, aqueles que detêm o poder econômico não conseguiriam forçá-los a agir de modo contrário, pois não encontrariam quem o fizesse.

Em passado recente, a imprensa escrita e falada noticiou escândalos de negócios que resultaram de Demonstrações Contábeis falsas e forjadas de bancos brasileiros em dificuldades econômicas e financeiras<sup>5</sup>, elaboradas para encobrir este fato dos acionistas e da sociedade. Estas demonstrações contábeis, auditadas por grandes empresas de auditoria, não receberam no parecer dos auditores independentes, nenhuma alusão a uma possível descontinuidade de suas operações.

Maus profissionais existem não só em pequenas empresas, mas nas grandes organizações também, inclusive em multinacionais<sup>6</sup>. Existe em parte da sociedade um conceito de que “a contabilidade é um mal necessário”. Esta afirmação é extremada e discriminatória, e surge do fato de a contabilidade ser também uma imposição legal, mesmo não o sendo em sua origem, que remonta aos primórdios da civilização<sup>7</sup>. Assim o é quando o Código Comercial (revogado em sua Parte Primeira e substituído pelo novo Código Civil Brasileiro) e a Lei das Sociedades Anônimas preceituam a obrigatoriedade da escrituração contábil.

Magalhães et al (2001, p. 30-31) expressam sua preocupação com a negligência na prestação de serviços contábeis, destacando como tal situação pode comprometer os administradores das organizações:

Todo contador que responde pela Contabilidade de uma organização está na obrigação moral de manter a respectiva escrituração em boa ordem, “ em dia”. Representam, entretanto, negligência profissional: má guarda e má conservação de livros, má apresentação de trabalho, acúmulo de documentos por escriturar, falta de asseio nos trabalhos e ausência ou atraso nas verificações. Nas conferências, as omissões de elementos, dados ou referências nos lançamentos são falhas de Contabilidade que desvalorizam os trabalhos e podem ser irregularidades administrativas. As omissões e imperfeições de lançamentos, por negligência, dificultam o trabalho de revisão ou peritagem, diminuem a força probante da escrituração e podem comprometer a situação do administrador, concorrendo para a agravação de situações fraudulentas ou dificultando a exata apreciação da ação administrativa.

Uma profissão é valorizada quando quem dela precisa sente sua utilidade. Quando uma profissão, por sua categoria profissional, consegue demonstrar sua contribuição para a sociedade, ganha desta a admiração e o respeito que merece. Isto também ocorre com a Contabilidade, quando seus profissionais agem de forma ética, e de acordo com as demais normas que a regem. Ao se recusar a participar de atos incompatíveis com a legislação, o contabilista prova que sua conduta é coerente com a ética e com a moral social e pessoal.

A negligência é uma forma de má conduta, caracterizada pela incúria ou falta de atenção que um profissional comete ao não cumprir de forma diligente as obrigações a que está sujeito, em razão de lei ou de contrato. Uma forma de má conduta é o aviltamento de honorários, que gera concorrência desleal. O profissional que o pratica busca a quantidade e não a qualidade, pois oferece seus serviços por valores incoerentes com a relevância, a complexidade e as dificuldades inerentes ao trabalho, sendo remunerado abaixo de seus custos. É comum a grande parte da humanidade o princípio que condena o suicídio e, do ponto de vista econômico-financeiro e ético, esta situação é suicídio profissional. Para não sucumbir, o profissional rebaixa a qualidade do serviço, deixa de executá-lo ou o faz com negligência.

Se tal situação atingisse apenas as empresas de serviços contábeis e contabilistas autônomos que assim procedem, em pouco tempo restariam somente os que não o fazem. Contudo, muitas vezes a concorrência é desleal, e outros se vêem obrigados a seguir pelo mesmo caminho, para não se curvarem à falta de emprego ou de clientes. O aviltamento de honorários é uma batalha onde todos perdem. Também perdem a profissão e a Ciência Contábil, por agasalharem em seu seio pessoas que denotam antiprofissionalismo.

Neste sentido, para evitar tal situação, devem os contabilistas fazer levantamento dos custos totais, fixos e variáveis, por cliente, para possibilitar a plena satisfação das obrigações assumidas, bem como avaliar a extensão da sua responsabilidade perante seus clientes, e aí efetuar a fixação de honorários. Para atingir o preço ideal de um serviço devem ser elaboradas planilhas de custos, especificando cada item e a margem de lucro almejada.

Thomé (2001, p. 105), a esse respeito menciona que:

Depois de determinado o custo e de ter sido ele devidamente atribuído a cada um dos clientes, estipular o valor dos honorários mensais depende apenas da escolha da margem de lucro apropriada. É evidente que essa margem não pode ser aleatória. Convém examinar, se possível, o preço praticado pelo mercado e a qualidade do serviço que sua empresa está oferecendo. Para alguns clientes pode ser praticada uma margem diferenciada, menor ou maior – cada caso deve ser estudado separadamente.

Em decorrência do que foi até aqui exposto, apresenta-se a seguir o relato sobre a pesquisa desenvolvida na amostra de vinte processos de falências e concordatas, cujos resultados contribuem para responder ao problema de pesquisa proposto, e corroborar as hipóteses formuladas no início da pesquisa.

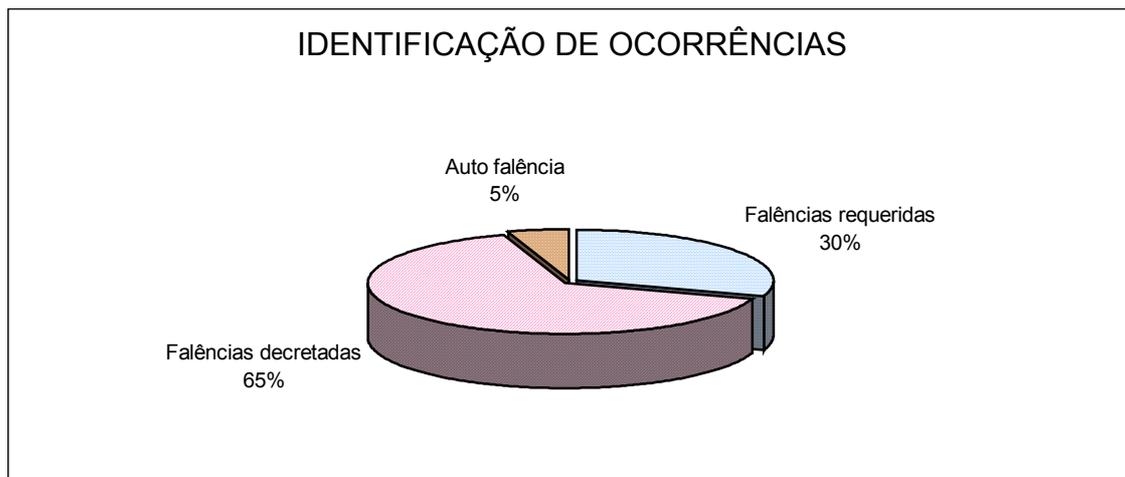
### **3 – A pesquisa realizada**

A pesquisa, realizada em uma amostra de 20 processos de crimes falimentares foi realizada entre 17 de outubro e 10 de dezembro de 2003, junto à Secretaria de Falências da Cidade de São Paulo. Foram examinados os autos dos vinte processos, cujos antecedentes mostraram diversos segmentos empresariais, tamanho de empresas em processo de falência, bem como as causas que levaram as referidas organizações à insolvência e à descontinuidade. A pesquisa é documental e de campo, por meio de análise e investigação nos autos dos processos, e bibliográfica, pela análise de textos de leis<sup>8</sup>, relativos a falências e concordatas, regulamentação da profissão contábil, legislação tributária e legislação societária.

Foram identificadas as seguintes ocorrências:

- Número de empresas que requereram a própria falência (auto falência): uma;
- Número de empresas que tiveram a falência requerida por credores diversos: seis;
- Número de empresas, que em regime concordatário, não cumpriram os termos propostos e tiveram suas falências decretadas pelos juízes das diversas varas cíveis: treze.

A figura 1 apresenta as ocorrências identificadas na amostra selecionada e analisada:



**Figura 1 – identificação das ocorrências na amostra pesquisada**

A maior incidência de falências ocorreu em empresas que em períodos anteriores receberam os benefícios da moratória, na medida em que seus pedidos de concordata preventiva eram deferidos judicialmente; porém, deixaram de honrar os termos propostos, tais como pagamento da primeira parcela de seus débitos perante os credores habilitados, ou deixaram de juntar documentos complementares ao pedido de concordata, tendo suas falências decretadas.

Foram identificadas seis empresas que, deixando de pagar seus débitos perante credores diversos, estes levaram ao protesto referidos títulos de crédito e, depois de consumados os atos cartorários para os protestos, estes serviram para alinhar os requerimentos de falência das organizações em situação de insolvência. Uma organização, classificada como microempresa, não conseguiu honrar suas dívidas, e seus sócios optaram pela autofalência.

Quanto às penalidades aplicadas aos proprietários ou dirigentes das empresas falidas incriminados judicialmente, foram identificados os seguintes enquadramentos em artigos de crimes falimentares, apresentados no quadro 1, que também demonstra a realização ou não de perícia contábil.

| Processo <sup>9</sup><br>n° | Enquadramento em artigos de crimes falimentares<br>Decreto-Lei n° 7.661, de 21 junho de 1945. |     |                |        | Perícia Contábil |
|-----------------------------|---|-----|----------------|--------|------------------|
|                             | 186, VI   | 187 | 188, III, VIII | -      |                  |
| 01                          | 186, VI   | 187 | 188, III, VIII | -      | Sim              |
| 02                          | 186, VI   | 187 | 188, VIII      | 195    | Sim              |
| 03                          | 186, VI, VII  | 187 | 188, III, VIII | 189, I | Sim              |
| 04                          | 186, VI, VII  | -   | 188, III, VIII | -      | Sim              |
| 05                          | -   | 187 | 188, III, VIII | -      | Não              |
| 06                          | 186, VII  | 187 | 188, III, VIII | -      | Sim              |
| 07                          | 186, VI, VII  | -   | 188, III, VIII | 195    | Sim              |
| 08                          | -   | -   | 188, VIII      | -      | Sim              |

|    |              |     |                |        |     |
|----|--------------|-----|----------------|--------|-----|
| 09 | -            | 187 | 188, III, VIII | -      | Sim |
| 10 | 186, VI, VII | 187 | 188, VIII      | 189, I | Sim |
| 11 | -            | 187 | 188, III, VIII | 192    | Não |
| 12 | 186, VI, VII | 187 | 188, III, VIII | -      | Sim |
| 13 | 186, VI, VII | -   | 188, VIII      | -      | Sim |
| 14 | 186, VI, VII | -   | 188, III, VIII | -      | Sim |
| 15 | 186, VI      | 187 | -              | 195    | Sim |
| 16 | -            | 187 | 188, III, VIII | 195    | Sim |
| 17 | 186, VI      | -   | 188, VIII      | 195    | Não |
| 18 | 186, VII     | -   | 188, III, VIII | 195    | Sim |
| 19 | 186, VII     | 187 | 188, III       | 195    | Sim |
| 20 | -            | -   | 188, VIII      | 195    | Não |

#### **Quadro 1 - amostra analisada e enquadramento em artigos da atual Lei de Falências**

A incorrência nos delitos previstos nos artigos da atual Lei de Falências e Concordatas resulta de denúncias oferecidas pelas Promotorias de Falência em relação aos acusados, recebidas e acatadas pelos diversos juízes das varas cíveis em que tramitaram os processos analisados. Para melhor entendimento quanto ao significado dos enquadramentos referidos no quadro 1, apresentam-se a seguir os artigos da atual Lei de Falências e Concordatas, que caracterizam os crimes cometidos, identificados na amostra analisada.

#### **4 - Artigos infringidos da atual lei de falências e concordatas**

O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, é o diploma legal vigente, aplicável aos processos de falências e concordatas. Há um projeto em discussão no Congresso Federal, propondo a reformulação deste dispositivo legal, que não será estudado neste trabalho. Apresentam-se a seguir os artigos citados na amostra de processos analisada, destacando<sup>10</sup> os pontos do texto legal que caracterizam a negligência na prestação de serviços contábeis:

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

(...)

VI – inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII – falta de apresentação do balanço dentro de 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Art. 187. Será punido com reclusão por 1 (um) a 4 (quatro) anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

(...)

III – desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

(...)

VI – falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

VII – omissão, na escrituração, obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII – destruição, inutilização, ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX – ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos:

I – qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

Art. 192. Se o ato previsto nesta Lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, § 1º, do Código Penal.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Apresentados os artigos da atual lei de falências mencionados nos processos analisados, realiza-se a seguir uma análise de seus efeitos na amostra considerada.

Fazzio Júnior (2001, p. 315) relata que: “Comete o crime falimentar previsto no art. 186, VI, da LFC (inexistência de livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa), o comerciante que não mantém escriturados os livros obrigatórios”. Segundo o mesmo autor (2001, p. 316), “No inciso VII, a falta de apresentação do balanço lançado no livro Diário ao juiz, para rubrica, no prazo, só será penalmente relevante se a escrituração daquele livro não estiver correta”.

Mello (2003, p. 6) relata a preocupação Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, ao mencionar que “uma questão que vem preocupando a Fiscalização do CRC-SP é o grande número de Contabilistas autuados por cometer infração de natureza disciplinar e ética”. Seguindo sua linha de raciocínio, arremata: “É importante observar, também, as normas das leis comerciais e contábeis no tocante à obrigatoriedade da escrituração contábil para todas as empresas, independentemente da forma de tributação”. Esta afirmação demonstra a preocupação do CRC-SP com o cumprimento das obrigações legais relativas à escrituração contábil e não apenas as determinações da legislação fiscal, evitando assim a negligência na prestação de serviços contábeis. Este aspecto é relevante, e pode ensejar a realização de novas pesquisas sobre as causas e as conseqüências da conduta delituosa de algumas empresas e profissionais contábeis.

Fazzio Júnior (2001, p. 318) observa que “o art. 187 especifica conduta genérica, em que descreve os elementos constitutivos do delito, enquanto o art. 188 oferece um rol não exaustivo de condutas que congregam aqueles mesmos elementos, sujeitos à mesma pena”.

O art. 188, inciso III, da atual Lei de Falências e Concordatas, informa que o crime falimentar de desvio de bens consiste em desfalcar injustamente a massa patrimonial, em prejuízo dos credores. O comerciante que atenta contra o Postulado da Entidade Contábil<sup>11</sup>, e

esvazia o patrimônio da empresa no espaço de tempo que medeia entre o deferimento da concordata e a decretação da falência, sem nenhuma explicação capaz de justificar essa lesão patrimonial, evidencia que agiu com dolo consistente na vontade de desviar os bens, desfalcando o patrimônio que constitui a garantia dos credores.

O empresário deve conservar toda a escrituração, correspondência e demais papéis relativos ao seu negócio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas. Apenas as razões de força maior poderão justificar a destruição ou a perda dos livros obrigatórios, sob pena de incidência no inciso VIII do artigo 188, da atual Lei de Falências e Concordatas.

O artigo 189 pune com pena de reclusão<sup>12</sup> de um a três anos os delitos praticados após a decretação da quebra mediante as condutas discriminadas nos artigos 186, 187 e 188, principalmente seu inciso III, que trata da ocultação ou desvio de bens da massa falida, que mais uma vez caracteriza uma afronta ao Postulado da Entidade Contábil. Relativamente aos artigos 192 e 195 da atual Lei de Falências e Concordatas, os textos de seus conteúdos anteriormente transcritos evidenciam sua aplicabilidade.

## **5 - A legislação sobre a profissão contábil, a legislação relacionada, e suas implicações nos processos de falências e concordatas**

Quanto ao conjunto da legislação pertinente à profissão contábil e demais diplomas legais correlatos, merece destaque o que a seguir será transcrito em ordem cronológica, identificando incoerências legais quando necessário.

### **5.1 – Legislação sobre a profissão contábil**

#### **5.1.1 - Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946.**

Este diploma legal criou o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC's, definiu as atribuições do Contador, do Guarda-livros<sup>13</sup> e deu outras providências relativas à profissão contábil. O capítulo IV estabeleceu as atribuições profissionais, e seu conteúdo é a seguir transcrito:

Art. 25: São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

O artigo 26 determinou que as atribuições definidas na alínea *c* do art. 25 são privativas de contadores diplomados, equivalentes hoje aos profissionais com formação superior e título de Bacharel em Ciências Contábeis.

#### **5.1.2 - Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983**

Este diploma legal dispôs sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Para esta pesquisa, interessa o artigo que trata das prerrogativas dos contadores e técnicos em contabilidade, para o exercício profissional da Contabilidade, a seguir transcrito:

Art. 1º: O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

### **5.1.3 - Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996.**

Esta resolução aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC, e apresentou seu texto. O capítulo II faz a descrição dos deveres e das proibições aplicáveis ao exercício da profissão contábil. Merecem destaque os pontos a seguir transcritos:

Art. 2º: São deveres do contabilista:

I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo (...);

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso (...);

VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devem chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem executadas (...);

IX.- ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Art. 3º: No desempenho de suas funções, é vedado aos contabilistas:

VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção (...);

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita (...);

XIII – aconselhar o cliente ou empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (...);

XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas (...);

XX – elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (...);

XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

## **5.2 – Legislação relacionada**

### 5.2.1 - Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996

Este diploma legal dispôs sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituiu o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – SIMPLES, tratou da elaboração e entrega da Declaração Anual Simplificada, da dispensa da escrituração mercantil e da guarda e uso dos documentos que servirão como base para comprovação das operações realizadas. Para esta pesquisa, merecem destaque os trechos a seguir transcritos:

Art. 7º: A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) Todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Esta lei se sobrepôs ao antigo Código Comercial Brasileiro, à Lei das Sociedades Por Ações e ao novo Código Civil, ao prever a dispensa de escrituração contábil<sup>14</sup>. Para as micro ou pequenas empresas, a escrituração contábil pode ser feita por partidas mensais, e a orientação para esta sistemática de escrituração comercial está descrita no trabalho intitulado “Manual de Procedimentos Contábeis Para Micro e Pequenas Empresas”, desenvolvido em conjunto pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE, mencionado nas referências bibliográficas.

Na apresentação do referido Manual está expressa a preocupação do Conselho Federal de Contabilidade com a manutenção e preservação da escrituração comercial das micro e pequenas empresas, conforme a transcrição a seguir apresentada:

Às micro e pequenas empresas é facultada, pela Lei nº 9.317/96, a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES). A medida simplificou a apuração dos impostos e contribuições das empresas, mas não as desobrigou de continuarem atentas a outras variáveis que podem ser mensuradas pela escrituração contábil, consubstanciada nas Ciências Contábeis, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas do Conselho Federal de Contabilidade. Simplificar sem destruir a essência da escrituração contábil foi o princípio que norteou a elaboração deste manual. Isso porque seria inócuo escriturar sem que se pudesse depreender dali informações valiosas para o gerenciamento do negócio.

Apesar da preocupação manifesta do CFC, pelo apresentado nos itens *a*, *b* e *c* do art. 7º. da Lei nº 9.317/96 deduz-se que seu conteúdo supriria a ausência da escrituração contábil.

Entretanto, esta dedução não habilita este diploma legal a sobrepor-se a outros que tratam da escrituração contábil, e o profissional de Contabilidade deve estar atento a este fato, sendo sua responsabilidade a orientação aos seus clientes sobre as conseqüências de não se manter a escrituração contábil conforme o definido na legislação societária no Novo Código Civil.

### **5.2.2 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Este diploma legal contempla o Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Trata da tributação das pessoas físicas e jurídicas, define procedimentos para a tributação na fonte, dos parcelamentos tributários, dos refinanciamentos e dos crimes contra a Fazenda Pública. Os tópicos relativos a esta pesquisa são a seguir transcritos.

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

§ único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Analisando o § único do artigo 527, o texto da lei permite pressupor que a partir do Livro Caixa é possível reconstituir toda a escrituração comercial e as operações das empresas, daí a dispensa da escrituração. Entretanto, mais uma vez a legislação tributária se sobrepõe a outros textos da esfera federal, quando trata da escrituração comercial e demais procedimentos contábeis aplicáveis às micro e pequenas empresas.

### **5.2.3 - Lei nº 9.841, de 05 de outubro de 1999**

Este diploma legal instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dispôs sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. Os trechos do Estatuto da Microempresa relacionados a esta pesquisa são a seguir transcritos:

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

§ único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da

empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

#### **5.2.4 – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**

Esta lei sofreu algumas alterações que foram introduzidas pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992. Alguns artigos que se reportam à escrituração comercial e aos livros obrigatórios, conforme citados na Seção V – Da Prova Documental – e Subseção I – Da força probante dos documentos, portanto, condizentes com os objetivos do presente trabalho, na seqüência são abaixo apresentados.

Artigo 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Artigo 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Artigo 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Artigo 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I – na liquidação de sociedade;

II – na sucessão por morte de sócio;

III – quando e como determinar a lei.

Artigo 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Artigo 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

III – da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

#### **5.2.5 – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro**

Esta lei que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, revogou toda a primeira parte do Código Comercial de 1850, que tratava Do Comércio em Geral. O Livro II desta lei menciona os tratamentos pertinentes Do Direito de Empresa. Em seu Título IV - Dos Institutos Complementares - o CAPÍTULO IV trata da Escrituração nos artigos 1.179 a 1.194, sendo alguns deles abaixo transcritos:

Art. 1.179 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração

uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180 – Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único – A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.190 – Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.193 – As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194 – O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

## **6 - Análise das infrações cometidas**

Analisando o quadro 1, identifica-se que dos vinte processos analisados, a infringência ao artigo 186, incisos VI (inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa) e VII (falta de apresentação do balanço à rubrica do juiz) da atual Lei de Falências e Concordatas ocorreu em quatorze processos, e que tais atos são de competência e responsabilidade técnica dos contabilistas.

Com referência a infringência ao artigo 188, inciso VIII (destruição, inutilização, ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios), identificou-se que dos vinte processos pesquisados, em dezoito houve referências a esse artigo da atual Lei de Falências e Concordatas, evidenciando a responsabilidade dos falidos e também dos contabilistas responsáveis pelas escriturações contábeis daquelas empresas.

Ainda com respeito às infringências aos artigos 186, VI e VII e 188, VIII, merece destaque o fato de que os contabilistas responsáveis pela escrituração comercial das empresas falidas não mantinham vínculo empregatício com as mesmas, e eram prestadores de serviços autônomos ou proprietários de empresas de serviços contábeis. Nos processos analisados, depreende-se o apego desses contabilistas com a legislação tributária federal, que trata da dispensa de escrituração contábil, conforme os trechos transcritos da Lei nº 9.317/96 e do Decreto nº 3.000/99, anteriormente apresentados e comentados.

O § 1º do Art. 7º da Lei nº 9317/96 e o § único do artigo 527 do Decreto nº 3000/99 dispensam de escrituração contábil as micro e pequenas empresas na esfera da tributação federal; entretanto, referidas organizações, independentemente de seu porte, não só em atendimento ao antigo Código Comercial, mas também ao atual Código Civil Brasileiro, à Lei das Sociedades Por Ações, e em obediência ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945 – Lei de

Falências e Concordatas – que está em vigor, devem manter a escrituração contábil, para permitir a gestão eficaz de seus negócios, e evitar sobressaltos e futuros aborrecimentos em situações como a analisada ao longo deste trabalho.

Em decorrência do cotejamento dos dados coletados durante a pesquisa verificou-se que, dos vinte processos pesquisados, dezesseis passaram por perícia contábil, ao final dos quais os peritos nomeados em juízo relataram em seus laudos as infringências aos artigos da atual Lei de Falências e Concordatas, demonstrados no quadro 1, sendo tais fatos inevitáveis para a descontinuidade das empresas, bem como para que seus proprietários ou dirigentes respondessem judicialmente pelos crimes falimentares cometidos.

Em vista da negligência na prestação de serviços contábeis, atestada pelos peritos, por deixarem os contabilistas de elaborar a escrituração contábil das empresas, infringindo as disposições do art. 2º do Código de Ética Profissional do Contabilista, (dentre outros fatores, premidos pela concorrência existente na categoria profissional e pelo aviltamento de honorários), é possível concluir, com base nos resultados obtidos com a pesquisa realizada que, se as empresas vão à falência, as empresas de serviços contábeis e os contabilistas autônomos que se atêm apenas à legislação tributária e à economia de custos para a prestação de seus serviços profissionais, contribuem para que os proprietários e dirigentes de tais entidades venham a responder em processos por crimes falimentares.

### **Considerações finais**

As empresas devem ser geridas por profissionais competentes, dentre eles os contabilistas. Algumas microempresas e empresas nacionais de pequeno porte, além de outras de maior porte, por questões de custos muitas vezes contratam empresas de serviços contábeis ou contabilistas autônomos, que nem sempre oferecem serviços contábeis de boa qualidade, em função da concorrência, do aviltamento de honorários e da interpretação parcial da legislação, levando à negligência no exercício profissional, prejudicando os seus clientes. Tais fatos contribuem para a apresentação do problema proposto para esta pesquisa.

Para responder ao problema, foi realizada pesquisa junto à Secretaria de Falências da Capital de São Paulo, em uma amostra de vinte processos de crimes falimentares, destacando os artigos da atual Lei de Falências e Concordatas, relativos à negligência na prestação de serviços contábeis, nos quais os proprietários e dirigentes das empresas falidas foram enquadrados judicialmente.

Os referidos artigos foram apresentados, bem como a legislação relativa à profissão contábil, e parte da legislação tributária, relativa à dispensa de escrituração comercial, e à tributação das empresas de micro e pequeno porte, destacando as incongruências da legislação fiscal em relação à legislação comercial e à societária.

Os resultados obtidos com a pesquisa evidenciaram que a negligência na prestação de serviços contábeis, caracterizada pela inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa e a falta de apresentação do balanço à rubrica do juiz (art. 186, incisos VI e VII da atual Lei de Falências e Concordatas), bem como a destruição, inutilização, ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios (art.188, inciso VIII da atual Lei de Falências e Concordatas), fatos de responsabilidade de contabilistas negligentes na prestação de seus serviços profissionais, contribuíram para que os proprietários e dirigentes das empresas falidas, viessem a responder em processos por crimes falimentares.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. LEI nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil.**

BRASIL. LEI nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1977.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1991.

BRASIL. LEI nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

BRASIL. LEI nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. **Trata da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos, conforme menciona**.

BRASIL. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Aprova o Novo Código Civil Brasileiro**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. **Cria o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Trata das Falências e Concordatas**.

BRASIL. Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983. **Dispõe sobre as prerrogativas de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**.

BRASIL. Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996. **Aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC**.

COELHO NETO, P. (coord.); SILVA, D. S. da; GODOY, J. A. de; CUNHA, J. X. da. **Manual de procedimentos contábeis para micro e pequenas empresas**. 2. ed. Brasília: DF, Conselho Federal de Contabilidade, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Legislação da profissão contábil**. Brasília: DF, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Lei de falências e concordatas comentada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

IUDÍCIBUS, S. de; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade das sociedades por ações – aplicável às demais sociedades**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MAGALHÃES, A. de D. F. et al. **Perícia contábil – uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO, S. P. de. Prestando contas – fiscalização. **Boletim CRCSP**. São Paulo, Nº 147, Jul/Ago, p. 6, 2003.

SÁ, A. L. de. **História geral e das doutrinas da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1997.

SCHMIDT, P. **História do pensamento contábil**. Porto Alegre: Bookman, 2000.

TEBECHRANI, A. (coord.); CAMPOS, F. B.; MACHADO, J. L. R.; CAMPOS, J. M. de; SILVA, A. da. **Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 mar. 1999 – atualizado até 25/07/2001**. São Paulo: Resenha Editora, 2001, 2 volumes.

THOMÉ, I. **Empresas de serviços contábeis: estrutura e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2001.

---

<sup>1</sup> O termo contabilista é usado de forma genérica para referir-se ao Técnico em Contabilidade e ao Bacharel em Ciências Contábeis, profissionais legalmente aptos à prestação dos serviços de escrituração contábil.

<sup>2</sup> Lucro presumido e lucro real são regimes tributários aplicáveis às empresas, em função de seu porte, faturamento e volumes de operação. Um estudo mais detalhado sobre este assunto pode ser feito no Decreto

---

nº3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), livro II – Tributação das pessoas jurídicas, título IV – determinação da base de cálculo - subtítulo III para o lucro real, e subtítulo IV para o lucro presumido.

<sup>3</sup> Esta afirmação não é uma generalização aplicável a todas as empresas de serviços contábeis e aos contabilistas autônomos, e enseja a oportunidade para pesquisas sobre a qualidade e a oportunidade dos serviços prestados por tais organizações e profissionais.

<sup>4</sup> Uma situação na qual a elaboração de demonstrações contábeis fraudulentas ocorre é quando algumas empresas, cuja escrituração contábil esteja tecnicamente deficiente, estão em situação econômico-financeira delicada, e decidem recorrer à concordata. Um requisito para se obter o benefício jurídico da concordata é a elaboração e apresentação de demonstrações contábeis especiais, que em muitas circunstâncias são elaboradas de modo a apresentarem uma situação patrimonial muito melhor do que a realmente existente.

<sup>5</sup> Os bancos em questão foram o Nacional e o Econômico, auditados por empresas internacionais de auditoria, classificadas no grupo atualmente denominado *Big Four*.

<sup>6</sup> Os problemas ocorridos nas empresas WorldComm, Xerox, Merck e Parmalat ilustram este fato.

<sup>7</sup> Ao estudar obras sobre História da Contabilidade, identifica-se que a Contabilidade surge e toma forma para atender as necessidades do homem em acumular e medir a evolução de sua riqueza. Tal característica pode ser identificada nas obras de Sá e Schmidt, mencionadas nas referências bibliográficas.

<sup>8</sup> Além dos diplomas legais analisados para esta pesquisa, as Leis nº 3.807/60, que aborda a Lei Orgânica da Previdência Social, e o Decreto nº 2.173/97, que dispõe sobre o Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social prevêm a obrigatoriedade da escrituração contábil como um elemento de prova no cumprimento das obrigações com a previdência social.

<sup>9</sup> Esta numeração foi desenvolvida para a pesquisa, e não representa aquela criada originalmente pela justiça, para os processos protocolados em cartório.

<sup>10</sup> Na transcrição dos artigos da Atual Lei de Falências e Concordatas optou-se por apresentar apenas os trechos dos artigos que se relacionam com a negligência na prestação de serviços contábeis.

<sup>11</sup> Os interessados podem estudar o enunciado do Postulado da Entidade Contábil em IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. Manual de contabilidade das sociedades por ações – aplicável às demais sociedades. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000, capítulo 3

<sup>12</sup> A pena de reclusão é aquela na qual o condenado não tem o direito de obter liberdade condicional por bom comportamento.

<sup>13</sup> A Lei nº 3.384/58 deu nova denominação à profissão de Guarda-Livros, que a partir da edição deste diploma legal passou a se chamar Técnico em Contabilidade.

<sup>14</sup> Os termos escrituração contábil e escrituração comercial são sinônimos.